



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.391/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Rodrigo Ismael da Costa Macedo**, concedendo Pensão por morte do servidor Sr. **Godofredo Morais de Carvalho**, matrícula nº 02.161-0, Auxiliar de Administração, Inativo, tendo como beneficiária a Sra. **Cícera Maria de Oliveira Carvalho**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão [Portaria nº 289/1999] Sra. **Cícera Maria de Oliveira Carvalho**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.391/18

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Cícera Maria de Oliveira Carvalho**

Servidor (a): **Godofredo Morais de Carvalho**

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: **Rodrigo Ismael da Costa Macedo**

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.230/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 10.391/18**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr. Godofredo Morais de Carvalho*, matrícula nº 02.161-0, Auxiliar de Administração, Inativo, tendo como beneficiária a Sra. **Cícera Maria de Oliveira Carvalho**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 289/1999], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 09:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:42



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO